

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 028/2024 PREGÃO N°. 015/2024

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza e conservação predial.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 001

Do pedido a empresa licitante:

"A empresa ****** CNPJ N^{Q} ***** com sede em Londrina, vem perante Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22 de julho de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Trata-se de certame 015/2024, que possui como objeto, " Contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação predial". O certame não exige em nenhum momento atestados de capacidade técnica, porém os mesmos são documentos que atestam a aptidão e

competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos. Conforme previsto na Lei das licitações

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações 14.133/21 em seu art. 67 inciso II, ao dispor sobre o editale objeto licitado, previu expressamente que:

Dispõe o art. 67, inciso II que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim a Lei de licitações previu expressamente a importância e necessidade do atestado de capacidade técnica, na manutenção e execução do certame.

V - PEDIDOS

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, com a retificação para que seja obrigatória a apresentação de atestados de capacidade técnica semelhantes ao objeto, em quantidade de postos, natureza do serviço, e vigência contratual."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante apresentou seu pedido dentro do prazo estabelecido no Edital de Pregão, sendo assim, reconhecemos a tempestividade do pedido.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa requerente alega que "o certame não exige em nenhum momento atestados de capacidade técnica, porém os mesmos são documentos que atestam a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos" informando, inclusive, da previsão existente na Lei Federal de nº. 14.133/2021.

Destaca-se que a Londrina Iluminação S.A. é uma empresa de sociedade de economia mista e no âmbito de suas contratações públicas, deve seguir a Lei Federal de nº. 13.303/2016. Sobre a questão em tela, tal legislação não traz, de forma expressa, o dever de ser solicitados certidões ou atestados referente a capacidade operacional de execução da licitantes, mas sim, a possibilidade de se exigir na fase de habilitação do certame documentos para se comprovar a qualificação técnica da licitante. Vejamos:

- Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
- I exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- **II qualificação técnica**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; *(grifei)*
- III capacidade econômica e financeira;
- IV recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Como é consagrado pela jurisprudência, é facultado a cada estatal determinar no instrumento convocatório a relação de documentos exigidos para a habilitação das empresas licitantes. Logo, para este certame, a Londrina Iluminação S.A. optou por não solicitar documentos referente a qualificação técnica da empresas no quesito

certificados.

Ademais, com relação a Lei Federal de nº. 14.133/2021, em seu art. 1º, já no §1º, traz a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. (grifei)

Logo, as diretrizes existentes na Lei Federal de nº. 14.133/2021 não são consideradas como normativas obrigatórias de serem aplicadas as estatais.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo inalteradas as condições e especificações do edital de pregão. Reiteramos o compromisso com a transparência e a legalidade do processo licitatório, assegurando a competitividade e a igualdade de condições a todos os participantes.

Londrina, 22 de julho de 2024.

Adolfo Oldemburgo

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Oldemburgo**, **Gerente de Gestão de Licitações e Contratos**, em 23/07/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal n° 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13397048 e o código CRC D3987665.

Referência: Processo nº 91.000828/2024-71 SEI nº 13397048